



supel comissão &lt;supel.kappa@gmail.com&gt;

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PE 250/2019/KAPPA/SUPEL.**

1 mensagem

supel comissão <supel.kappa@gmail.com>  
Para: contratos@fbxseguranca.com.br

19 de fevereiro de 2020 09:59

Bom dia!

Sr. licitante, segue abaixo a resposta do seu pedido.

Att.  
Equipe KAPPA/SUPEL.

**TERMO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0032.174696/2019-51/SEJUCEL/RO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 250/2019/KAPPA/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial preventiva, ostensiva e armada, que compreenderá, além da mão de obra exclusiva, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, a serem prestadas na unidade administrativa da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Presidente, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 192/CI/SUPEL, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 13 de setembro de 2019, atentando para as **RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, enviada via e-mail pela empresa **FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA**, pugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e esclarecer o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Tendo sido encaminhado **o pedido em 17/02/2020**, considerando que a data de abertura da **Sessão Inaugural estar agendada para o dia 27/02/2020, às 09h00min (horário de Rondônia)**, portanto, recebe e conhece do **Pedido de ESCLARECIMENTO** interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

**II – DO MÉRITO – DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS:**

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Outrossim, a Administração não pode realizar contratações aventureiras, tendo o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado.

Pois bem. Considerando que o Edital é elaborado com informações subsidiárias da Pasta Gestora, através do Termo de Referência, o pedido em questão foi encaminhado para manifestação da **SEJUCEL/RO**, visto que essa que detém de conhecimento técnico, defini o objeto da licitação e tem pleno conhecimento dos serviços que pretende contratar, assim, com base nas informações prestadas pela Pasta de Origem, apresentamos os seguintes **esclarecimentos**.

**1) Questionamento – Em relação ao item 06 do Edital: DA QUALIFICAÇÃO DAS ME, EPP, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO.**

2) Questionamento – Em relação ao cadastramento do item 01 no sistema COMPRASNET estar em desacordo com o item 3 do Termo de Referência.

3) Questionamento – Em relação a divisão dos Lotes no sistema COMPRASNET

### RESPOSTA DA SUPEL:

1) Primeiramente, devemos pontuar que o presente pregão eletrônico visa à concorrência ampla e nesse sentido aplica-se tão somente a Lei complementar nº 123/06, restando impossibilitada a fruição do direito conforme preconiza o Decreto Estadual 21.675/2017/RO, uma vez que esse se faz de aplicação obrigatória em procedimento licitatório com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.

Dito isso, ratificamos o item 9.16 do instrumento convocatório o qual é controlado diretamente pelo sistema <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Já acerca do desenquadramento, pontuamos que as licitantes devem observar e atender ao item 5.2 e 5.2.1, bem como ao item 23.7 do instrumento convocatório, uma vez que não o fazendo poderá ser penalizado com impedimento de licitar, garantido a ampla defesa, por até 05 (cinco) anos com toda a Administração Pública. Vale ressaltar que o licitante é responsável por todas as transações conforme destaca o item 8.1.1 do Edital.

Logo, o benefício não pode ser aplicado a empresas que não se enquadrem no Art. 3º da Lei Complementar 123/06 senão vejamos:

Capítulo II – Da definição de microempresa e de empresa de pequeno porte  
Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. [...]

Com base nisso, ponderamos que será observado os ditames legais da LC 123/06, ou seja, será observado a definição de receita bruta em cada ano-calendário, ou melhor, ano-base, senão ano que aconteceram os fatos geradores da declaração.

Por fim, considerando todo o exposto, informamos que o §2º, Art. 13, do Decreto Estadual nº 21.675/2017/RO menciona acerca da declaração do licitante, ou seja, devendo ele atestar desde a data da emissão da declaração que cumpre os requisitos legais como ME, EPP, MEI, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, portanto obrigatoriamente deverá observar também os itens 5.2, 5.2.1 e 23.7 do Edital sob pena ora narrada.

2) Informamos que o item 1 foi ajustado no sistema COMPRASNET, gerando assim, Adendo Modificador I, com reabertura de prazo.

3) Em relação a divisão dos Lotes, informamos que o sistema COMPRASNET, não aceita a inclusão de lote com apenas um item, conforme a divisão do item 3 do Termo de Referência.

Desta forma, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, julga-se sanado o pedido de ESCLARECIMENTO.

Informamos que foi elaborado Adendo Modificador I, com nova data de abertura marcada para o dia 06 de março 2020, às 11:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessário.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

**IZAURA TAUFMANN FERREIRA**  
Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL/RO  
Matrícula n° 300094012

--

**EQUIPE KAPPA/SUPEL/RO**

**Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar**

**Porto Velho, Rondônia.**

**(69) 3212-9267**